



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35466.003631/2002-68
Recurso nº 149.235 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.910
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente LUIZA SASAKI
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SANTO AMARO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/11/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 305, § 1º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, o prazo para recorrer da decisão administrativa de primeira instância é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o contribuinte foi devidamente cientificado da decisão, não sendo conhecido o recurso interposto fora do trintídio legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Cleusa Vieira de Souza.

Relatório

LUIZA SASAKI, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Santo Amaro/SP, Ofício nº 858/2006, às fls. 31, que indeferiu integralmente o pedido de restituição da recorrente, concernente a contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente, em relação ao período de 10/2000 a 11/2001, conforme Requerimento de Restituição, às fls. 02/03, e demais documentos constantes dos autos.

A autoridade recorrida achou por bem indeferir o pleito da recorrente, com arrimo no artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, sob o argumento de ser segurado obrigatório aquele que percebe aposentadoria e que permanece exercendo atividade abrangida pelo RGPS.

Inconformado com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 33/35, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, sob o argumento de ter deixado de exercer a atividade de costureira autônoma em outubro de 2000, conforme se extrai do comprovante de baixa trazido à colação nesta assentada, impondo o acolhimento do seu pleito.

Assevera que somente continuou contribuindo para o INSS, em virtude de orientação obtida na própria previdência social à época da formalização do seu pedido de aposentadoria, em 07 de novembro de 2000, submetendo a segurada a uma série de informações conflitantes.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente a restituição requerida, nos termos das razões encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 43, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é intempestivo. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância, com fulcro no artigo 305, § 1º, do RPS c/c artigo 23, § 1º, da Portaria MPS 520/2004, aplicáveis ao caso à época, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

"DECRETO 3.048/99 – RPS.

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme disposto neste regulamento e no Regimento Interno daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente." (grifamos).

"PORTARIA MPS Nº 520

Art. 23 Das decisões do Instituto do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento." (grifamos).

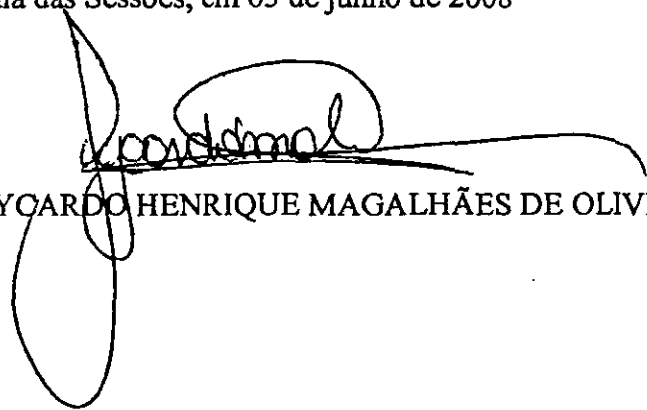
Como se observa, a contagem do prazo para recurso voluntário inicia-se no primeiro dia útil após o recebimento da intimação da decisão, com seu encerramento 30 (trinta) dias após.

Na hipótese dos autos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento-AR, às fls. 31, a recorrente foi intimada da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Santo Amaro/SP, em 17/10/2006 (terça-feira), passando o prazo a fluir no dia 18/10/2006 (quarta-feira), encerrando-se o prazo para interposição de recurso voluntário no dia 15/11/2006 (quinta-feira).

Dessa forma, tendo a contribuinte interposto recurso voluntário, às fls. 33/35, em 17/11/2006, consoante se infere da informação constante da folha de rosto da peça recursal, apresenta-se intempestivo, não devendo ser conhecido.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em vista das razões encimadas, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA